



Ilustríssimo(a)

Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **Maracas, Bahia**.

Tomada de Preços nº 011/2023
Processo Administrativo nº 381/2023

Rocha Rios Construtora LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 40.500.706/0001-37, endereço eletrônico rochariosconstrutora@gmail.com, estabelecida empresarialmente na Avenida 02 de Julho, nº 698, Centro, Baixa Brande, Bahia, Código de Endereçamento Postal: 44.620-000, neste ato por meio da sua representante legal, Oziane Alves Barbosa Rios, brasileira, empresária, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 010.595.015-70, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação acima identificada, interpor:

Recurso Administrativo

Em face do seu inconformismo com atos de julgamento de habilitação que a **inabilitou** do certame licitatório, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. Da Tempestividade da Presente Manifestação Recursal.

Preliminarmente, é importante destacar que o presente Recurso Administrativo atende ao pressuposto da tempestividade, conforme a seguir ficará demonstrado.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, antiga Lei Geral de Licitações, regência legal da Concorrência Pública, preconiza, em seu artigo 109, inciso I, alínea "a", que o prazo para interposição do recurso será de 5 (cinco) dias úteis, tendo como termo inicial a



perfectibilização do ato intimatório ou da lavratura da ata, nos casos de **habilitação ou inabilitação do licitante**.

Ademais, para contagem dos prazos, deverá ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento, conforme redação prescrita no art. 110 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Seguindo a mesma premissa, o Edital do certame preconiza que:

23.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços;

Nessa particularidade, considerando que os atos administrativos foram publicados no Diário Oficial (Ano XVII – Edição nº 3587) na data de 30 de janeiro de 2024 (terça-feira), tem-se como marco inicial do presente recurso a data de 31 de janeiro de 2024 (quarta-feira), razão pela qual o **termo final se opera na data de 06 de Fevereiro de 2024** (terça-feira).

Com base nos argumentos acima perfilhados, é tempestivo o presente recuso, porquanto protocolado na data destacada em negrito no parágrafo anterior, situação que viabiliza o seu processamento e a sua apreciação.

II. Das Circunstâncias Fáticas Que Legitimaram a Interposição do Presente Recurso.

O Município de Maracas, visando a "*Contratação de empresa especializada para construção de uma Quadra Poliesportiva coberta com vestiário e Ampliação dos espaços escolares no Instituto de Educação de Maracás – IEM*", tornou público o certame licitatório na modalidade **Tomada de Preço identificada pelo nº 011/2023** (Processo Administrativo nº 381/2023).

A recorrente resolveu concorrer ao procedimento licitatório acima referenciado, conquanto restou inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação com base nos fundamentos a seguir transcritos:



comprovante de pagamento do seguro garantia, conforme o item 10.4.4 do edital, o mesmo ocorrendo com a empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA., EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA. Já em relação as empresas 3D ENGENHARIA CIVIL LTDA., RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, MR VORTEX CONSTRUÇÕES EIRELI, LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI e RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI estas deixaram de apresentar o seguro-garantia exigido no item 10.4.2 do edital. Além disso alega que a empresa RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO deixou de apresentar a certidão de regularidade da pessoa física do responsável técnico da empresa, descumprindo o item 10.3, alínea "a" do edital. Por fim, a própria Comissão de Licitação detectou que o índice de endividamento do edital foi superior ao exigido no item 10.4.6 do edital, apresentando o índice de 0,84 ao invés de igual ou inferior a 0,50. Assim, a Comissão de Licitação, após analisar os documentos de habilitação das licitantes credenciadas, procedeu ao seguinte julgamento disposto no quadro a seguir:

05	ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA	A licitante deixou de apresentar comprovante de pagamento do seguro garantia, conforme o item 10.4.4 do edital, restando inabilitada do certame por este fundamento.
06		

Não obstante as razões acima reproduzidas, as decisões de inabilitação incorreram em erro, devendo, por essa razão, serem reformadas, com base nos fundamentos jurídicos a seguir perfilhados.

III. Dos Fundamentos que Subsidiem o Pedido de Reforma

- Sobre a suposta ausência de comprovante de pagamento de apólice de seguro. Apresentação de apólice. Formalismo exacerbado. Possibilidade de diligência.

Superada a narrativa fática que deu azo à interposição da presente irresignação recursal, é cediço que o Edital que regeu o certame licitatório impôs, como requisito para a habilitação no âmbito da licitação acima apontada:

10.4.2. Comprovante de GARANTIA DE PROPOSTA, na forma prevista no inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na importância de 1% (um por cento) do valor do objeto licitado. Em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS a ser depositado no Banco do Brasil, conta nº: 7.175-7 e Agência nº: 0946-6, através de uma das modalidades previstas no art. 56 § 1º, da Lei Federal 8.666/93;



Outrossim, o Edital ainda previu que:

10.4.4. Em caso de garantia ser ofertada mediante apólice de seguro-garantia, esta deve obrigatoriamente vir acompanhada do respectivo pagamento da taxa da seguradora no momento do certame;

No entanto, a despeito da fundamentação apresentada pela respeitável comissão de licitação, a recorrente cumpriu, em essência, a finalidade das disposições editalícias apontadas, fato este inobservado pela Comissão no momento da análise do acervo documental submetido pela supradita, uma vez que, apesar de a seguradora ter apresentado um boleto com vencimento posterior à data do Edital, a Rocha Rios Construtora LTDA promoveu a juntada da apólice de seguro garantia.

Embora o Edital tenha determinado a apresentação do comprovante de pagamento da taxa da seguradora, a apólice cumpre a exigência de garantia da proposta, pois, ainda que o segurado não houvesse efetivado o pagamento do boleto até a data prevista – o que não é o caso, porque ainda na data abertura da licitação o mesmo já havia sido pago e consolidado –, a apólice apresentada não sofreria risco de ser cancelada.

Assim, conforme, inclusive, entendimento firmando jurisprudencialmente, tem-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO 39/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA BILHETERIA E SANITÁRIOS E IMPLANTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA PRÉ-MOLDADA DO ESTÁDIO WILLIE DAVIDS. CONCORRENTES QUE NÃO APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA, EM AFRONTA AO ITEM 3.2.2, ALÍNEA C DO EDITAL, PORÉM APRESENTARAM O SEGURO GARANTIA. EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, PRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. As empresas concorrentes apresentaram as apólices do seguro garantia no momento correto da Tomada de Preços. Por consequência, os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente da proposta, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Isto porque as apólices de seguro garantia já existiam à época, faltava apenas a juntada do**



comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. 2. A Lei de Licitação no citado parágrafo § 3º do art. 43 autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0061908-76.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.06.2020) (TJ-PR - AI: 00619087620198160000 PR 0061908-76.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ENTRE MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO – GARANTIA SECURITÁRIA – APÓLICE DE SEGURO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – ARTIGO 758 CC – DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS CONCORRENTES – TRANSPORTE COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS ESPECÍFICOS – CAMINHÃO MODELO ROLL ON/OFF – EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO [...] **A apresentação do comprovante do pagamento do prêmio além de não exigida no edital somente ocorre na hipótese de não apresentada a apólice ou o bilhete, o que não é o caso dos autos** [...] (TJ-MS - AC: 08038289420198120001 MS 0803828-94.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 11/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020)

Em suma, nos termos dos julgados acima, apresentada a apólice, tem-se como despciendo o supradito comprovante de pagamento.

Ademais, mesmo que não fosse esse o caso, **com fulcro no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, não traria prejuízo à Administração realizar diligência visando complementar a instrução do procedimento, situação que seria atendida com a intimação da recorrente**, permitindo que o Poder Público pudesse selecionar a melhor proposta: o objetivo basilar das licitações. Portanto, desclassificar uma empresa por ausência de um comprovante que poderia ter sido sanada numa simples diligência, **evidencia um formalismo exagerado.**

Destaque-se que, conforme regra vazada do artigo 43, § 3º da Lei de 1993:



Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal regra tem como plano de fundo prestigiar a razoabilidade e eficiência em detrimento do dogma do formalismo excessivo, com o desígnio, primordial, de assegurar efetividade ao expediente da ampla competitividade e, também, a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Seguindo essa linha intelectual, a respeitável comissão de licitação tinha o poder-dever de, na forma disposta no artigo art. 43. § 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), realizar diligência visando complementar a instrução do procedimento. Deste modo, a devida reabilitação da recorrente poderia ser instrumentalizada através de diligência a ser promovida pela comissão de licitação, assegurando-lhe a oportunidade legal de sanear a eventual inconsistência existente em relação à documentação apresentada.

No mesmo sentido, corroborando o já exposto, faz mister trazer à baila o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que milita pela não exclusão de uma empresa do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que não cause prejuízo à Administração pública:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do "utile per inutile non vitiatur", que o Direito francês resumiu no "pas de nullite sans grief". Melhor **que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação.** (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124)

Em outra oportunidade, a doutrina acima referenciada preleciona que:

(...) o procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275.)

Nesse sentido são os seguintes entendimentos jurisprudenciais:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**" (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. **A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.** 2. **Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza.** 3. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).



Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão avalie a sua decisão e declare pela **HABILITAÇÃO**, da nossa empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar nossa inabilitação. Oportunamente informamos a esta comissão que caso seja necessário encaminharemos uma cópia deste documento ao TCU, CGU e ao Ministério Público para que estas autarquias possam realizar as devidas diligências no processo em epígrafe e nenhum licitante seja prejudicado no certame.

Baixa grande-Ba, 05 de Fevereiro de 2024.

Rocha Rios Construtora LTDA
CNPJ: 40.500.706/0001-37

Ramon Machado de S. Leão Nascimento
OAB/BA 49.209

405007060001-37

74-32581595

74 999549366 | 991044539

rochariosconstrutora@gmail.com | ozyrios30@gmail.com Av. 02 de julho, 698 - Centro - Baixa Grande-BA